



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.213 - SP (2018/0304430-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
RACHEL LERNER AMATO - SP346045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DA SILVA QUINTINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ZINABRE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA INTEGRADA POR AGENTES FISCAIS DE RENDA DE SÃO PAULO. DENÚNCIA QUE DESCREVE UM NÚCLEO ASSOCIATIVO COESO FORMADO POR TRÊS PARTES. DINÂMICA DELITIVA COMPLEXA DEMONSTRADA COM PRECISÃO. AUSÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. PERÍODO E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXPLICITADOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo apenas uma imputação pelo crime previsto no art. 288 do CP, a descrição da associação criminosa revelando a existência de um núcleo coeso formado por três partes e expondo a complexa dinâmica fática individual de cada integrante da associação evidencia a precisão e clareza da inicial acusatória.
2. O período em que ocorreram as condutas e a abrangência territorial de sua atuação estão bem explicitadas e facilmente identificáveis na denúncia, de acordo com as ordens de pagamentos e de serviços de fiscalização da empresa vítima, que perdurou entre 2006 e 2013.
3. A denúncia é clara, precisa e individualiza a conduta dos acusados de integrar a associação criminosa, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP, demonstrando que não se sustenta a tese de que a peça acusatória apresenta duas versões conflitantes.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha, Laurita Vaz e Rogerio Schietti, por unanimidade denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.213 - SP (2018/0304430-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
RACHEL LERNER AMATO - SP346045**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO DA SILVA QUINTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSVALDO DA SILVA QUINTINO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* lá impetrado, conforme a seguinte ementa (fl. 200):

HABEAS CORPUS - Crime Funcional Contra a Ordem Tributária e Formação de Quadrilha. Art. 3º, inc. II, da Lei 8.137/90 e Art. 288 do CP. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do recebimento de denúncia formalmente inepta em relação ao crime do art. 288 do CP, pois narra a existência de três quadrilhas e paralelamente a existência de única quadrilha, não se sabendo qual delas seria integrada pelo paciente, inviabilizando o exercício da ampla defesa - INADMISSIBILIDADE. A denúncia narra de forma clara e precisa a existência de grupos criminosos agindo em conjunto, visando o mesmo fim, instaladas em localidades diversas, unidas entre si de forma estável e permanente, visando a prática de extorsões tributárias, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no artigo 41 do CPP. Ordem denegada.

Extraí-se dos autos que, após a deflagração da Operação Zinabre, o paciente foi denunciado, com outros 11 acusados, pela prática dos crimes previstos no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, por duas vezes, c.c. o art. 288, *caput*, do Código Penal.

Em impetração anterior, HC n. 435.798/SP, de minha relatoria, foi concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 1021956-73.2015.8.26.0602, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, apenas em relação ao paciente e somente no tocante ao segundo crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia por haver *dificuldade de identificação da quadrilha supostamente integrada por Osvaldo: a denúncia é imprecisa ao definir os membros do grupo criminoso e, ainda, o período e abrangência territorial de sua atuação* (fl. 7).

Requer, assim, se reconheça a inépcia da denúncia em relação ao crime do art. 288 do CP, determinando-se o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus*.

Há pedido de sustentação oral à fl. 25.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.213 - SP (2018/0304430-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, afirma o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia por haver *dificuldade de identificação da quadrilha supostamente integrada por Osvaldo: a denúncia é imprecisa ao definir os membros do grupo criminoso e, ainda, o período e abrangência territorial de sua atuação* (fl. 7).

Assevera haver duas versões conflitantes na inicial acusatória, uma na qual existem três quadrilhas e outra *versão completamente diferente, que, de forma confusa, trata de apenas uma quadrilha integrada por todos os denunciados no feito de origem* (fl. 11).

Ao analisar o writ originário, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a tese defensiva consignando o que segue (fls. 221-235):

Com efeito, **a inicial acusatória narra de forma clara e precisa a existência de grupos criminosos agindo em conjunto, visando o mesmo fim, instaladas em localidades diversas, unidas entre si de forma estável e permanente, visando a prática de extorsões tributárias.**

Os fatos descritos na denúncia são relativamente complexos e, visando a descrição dos fatos da melhor forma possível, os representantes do Parquet optaram por descrever a conduta de cada célula criminosa pormenorizadamente, no intuito, justamente, de se evitar a imputação de fato criminoso genérico, sem perder o foco na descrição da ação conjunta da suposta quadrilha.

Com efeito, houve somente uma imputação relativamente ao crime tipificado no artigo 288 do CPP, restando claro que a denúncia foi precisa em se referir a quadrilha global dos agentes fiscais de rendas e não apenas à atuação de cada grupo isoladamente.

Oportuna a transcrição dos trechos da exordial acusatória a demonstrar que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.

Já de início, a denúncia não deixa qualquer dúvida acerca da ação conjunta imputada ao grupo criminoso.

Consta dos documentos em anexo, juntados nos autos do Procedimento Investigativo Criminal PIC 05/15 do GEDEC Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos, que, em diversos locais não identificados das cidades de Sorocaba, Taubaté e São Bernardo do Campo, no período de novembro de 2.005 a setembro de 2.013, os Agentes Fiscais, ANANIAS JOSÉ DO NASCIMENTO, DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA, EDUARDO TAKEO KOMAKI, JOSÉ ANTONIO ALVES, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA QUINTINO, ULISSES FREITAS DOS SANTOS e VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, agindo em conjunto, com unidade de desígnios e mediante combinação, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, dentre eles os delitos funcionais contra a ordem tributária, previstos no art. 3º da Lei 8.137/90.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados, cada qual em sua Delegacia Regional Tributária, abandonaram esse plano de trabalho fiscal e deixaram de constituir, em favor do Estado de SP, os créditos tributários que não foram cobrados em decorrência dos benefícios fiscais ditos irregulares. Isso porque se associaram em quadrilha ou bando para exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, que tem unidades em Jacareí, Santo André e Sorocaba.

Estabeleceram, pois, um eficiente plano criminoso que obteve êxito no exaurimento, porquanto obrigaram a Prysmian pagar, no total, o montante superior a R\$ 16 milhões.

Na avaliação dos representantes da empresa, não havia condições de discutir o mérito da potencial autuação, à vista da necessidade de ter os valores em seu balanço financeiro para iniciar uma “batalha jurídica” por meio da propositura de Ação Judicial ou Recurso Administrativo. Ao mesmo tempo, o valor a ser objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) inviabilizaria o funcionamento da empresa. E por fim, em meados de 2006, os executivos da empresa concluíram por haver uma articulação entre os Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba e Sorocaba, o que aumentou e muito o temor e o constrangimento moral que se apresentou invencível. Sucumbiram, assim, à grave ameaça e ao pagamento da propina ao grupo criminoso.

No ponto, **elucida a denúncia que um dos motivos que levaram a empresa vítima a sucumbir às extorsões dos agentes fiscais, foi a articulação entre os auditores das Delegacias Tributárias do Vale do Paraíba e Sorocaba, que no mesmo período iniciaram ordem de fiscalização nas unidades da Prysmian de Jacareí e Sorocaba.**

A seguir, a denúncia passa a descrever os fatos ilícitos, num total de sete, supostamente perpetrados pelo grupo criminoso, nas unidades da empresa vítima (Jacareí, Sorocaba e Santo André), individualizando a conduta de cada célula criminosa.

A DRT do Vale do Paraíba era responsável pela fiscalização da unidade sediada em Jacareí; a DRT de Sorocaba era responsável pela unidade da Prysmian sediada em seu território; e a DRT de São Bernardo do Campo, pela unidade situada em Santo André.

O fato de o órgão acusatório individualizar a conduta de cada grupo criminoso, apontando datas e locais em que supostamente ocorreram as extorsões tributárias, não torna inepta a denúncia, imprecisa ou dúbia, ao revés, descreve precisamente o período de abrangência temporal e territorial das ações criminosas.

A descrição de cada célula da organização criminosa é entremeada pela descrição do vínculo associativo entre elas, referindo-se à quadrilha global dos agentes fiscais, na ordem em que se desencadearam os fatos.

No ponto, confira-se.

1. Os acusados OSVALDO, JOSÉ ANTONIO, ULISSES e MARCELO, agindo em conjunto e mediante prévia combinação, aproveitaram-se de ter sido expedida uma Ordem de Serviço de Fiscalização, em 9 de novembro de 2005, para a unidade da Prysmian em Jacareí, e passaram a fazer uma auditoria fiscal na empresa com a finalidade de extorquir seus representantes.

(...)

Depois de alguma negociação, na qual participou o acusado MARCELO, que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Coordenador da equipe, o valor da propina foi fechado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que deveria ser pago em espécie, mas de forma parcelada. OSVALDO ainda argumentou que esse valor não teve como ser reduzido, porque teria que dividir ainda parte dele com a Fiscal VERA e os demais integrantes do grupo.

Depois dos valores terem sido levantados pela empresa, os acusados indicavam o local em que o dinheiro deveria ser entregue. Os locais de entrega do dinheiro foram variados: a) Restaurante Massimo, situado na Alameda Santos na Capital; b) Churrascaria do Shopping Center de Guarulhos; c) Também, uma pessoa contratada pela Prysmian, encarregou-se de entregar a propina, inclusive na rua, na Avenida Nova Independência, na Capital de São Paulo, defronte o prédio em que reside a filha de OSVALDO QUINTINO.

Considerando que o tributo não foi inteiramente cobrado, pois o AIIM foi lavrado em apenas R\$ 390.499,50, em outubro de 2006, sem que tenha sido designada outra equipe para refazer a auditoria fiscal, para além de ULISSES, inegável ter havido na quadrilha o envolvimento de outros Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba.

(...)

2. Também no segundo semestre de 2006, o grupo criminoso que se estabeleceu dentro da Delegacia Regional Tributária (DRT) do Vale do Paraíba, comunicou, de modo clandestino, o Agente Fiscal de Rendas de Sorocaba, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, sobre a possibilidade de exigir dinheiro da Fábrica da Prysmian naquela cidade.

JOSÉ ROBERTO, agindo sempre em conjunto com EDUARDO TAKEO KOMAKI, e com outros fiscais de ICMS da DRT de Sorocaba, ainda não identificados, associaram-se em quadrilha para exigir dinheiro, de forma estável, de representantes da Prysmian.

(...)

3. Como o plano criminoso funcionou com êxito, a quadrilha valeu-se de novas Ordens de Serviços de Fiscalizações, **abertas em 22 de novembro de 2006, para que fossem feitas novas exigências de pagamentos de vantagens financeiras indevidas. De fato, JOSÉ ROBERTO FERNANDES passou a fiscalizar outras razões sociais da Prysmian, em Sorocaba a Prysmian Telecom, Prysmian Energia (filial) e a empresa sede da Prysmian Energia -, sempre com a finalidade de extorquir os executivos.**

(...)

JOSÉ ROBERTO e EDUARDO, em nome da quadrilha exigiram, pela segunda vez, o montante de R\$ 2.600.000,00 a título de propina e em abuso ao poder de fiscalizar tributos. Pelos motivos já expostos, os representantes da Prysmian deliberaram pelo pagamento.

Como as parcelas da propina começaram a ser pagas, no mês de maio de 2007, em 20 de abril de 2007, JOSÉ ROBERTO FERNANDES solucionou as Ordens de Serviço de Fiscalização e deixou de cobrar inteiramente o tributo que era devido.

(...)

4. Em 3 de fevereiro de 2008, os acusados ULISSES FREITAS DOS SANTOS e MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, este Coordenador de equipe da DRT do Vale do Paraíba, passaram a cumprir nova Ordem de Serviço de Fiscalização na Prysmian de Jacareí, com o mesmo objeto: verificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do ICMS em razão da guerra fiscal na aquisição do cobre.

ULISSES e MARCELO exigiram para Silvana e Daniel o pagamento de valor superior a R\$ 2 milhões, para que não fosse lavrado um expressivo AIIM contra a empresa. As exigências eram veementes. Como houve demora na decisão sobre o pagamento, os acusados davam socos na mesa, ameaçavam reabrir as fiscalizações anteriores e mostravam-se irritados durante toda a negociação travada, mais uma vez, com Silvana Mancini e Daniel. Ao final, ficou acertado que o grupo criminoso receberia R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Uma vez paga a propina, como parte do plano criminoso da quadrilha, ULISSES, em 11/12/2009, lavrou o AIIM no valor de R\$ 1.254.717,52, bem diferente do valor inicialmente anunciado pelos acusados.

Mais uma vez, a situação de o tributo não ser cobrado inteiramente, conforme plano de trabalho da DEAT, não causou qualquer problema aos acusados, o que evidencia o concurso de outros integrantes no plano ilícito.

Após a ocorrência desse fato, inconformados com a corrupção institucionalizada pelos acusados, sem qualquer controle, o Presidente da Prysmian determinou o encerramento da industrialização e laminação do cobre em Jacareí, transferindo sua produção para uma nova Fábrica em Joinville, Santa Catarina.

(...)

5. Em data incerta, mas no primeiro semestre de 2010, o acusado ULISSES procurou ampliar a arrecadação ilícita de dinheiro da Prysmian e revelou o sucesso da empreitada criminosa para os Agentes Fiscais de Rendas da DRT de São Bernardo do Campo, pois a empresa também tem uma filial em Santo André. ULISSES revelou que os representantes da Prysmian eram “gente boa”, numa sinalização de que pagavam a propina sem causar embaraços.

Os Fiscais de ICMS de São Bernardo do Campo, da mesma forma, organizaram-se em quadrilha estável para a prática de crimes, com divisão de tarefas, para a arrecadação da vantagem financeira ilícita.

Integraram a quadrilha que se formou na DRT de São Bernardo do Campo, ANANIAS JOSÉ NASCIMENTO, DIONISIO ALTAIR TEIXEIRA, EMILIO BRUNO e outros agentes fiscais a serem identificados. Todos agiram em conjunto e mediante prévia combinação, com divisão de tarefas e sempre visando o lucro criminoso.

Em 9 de junho de 2010, ANANIAS e EMILIO BRUNO foram os responsáveis pela apresentação da Ordem de Serviço de Fiscalização aos representantes da Prysmian em Santo André. Logo em seguida, os integrantes da quadrilha de São Bernardo do Campo passaram a negociar o valor da propina com Daniel Sahagoff, que foi indicado por ULISSES.

(...)

Depois de o assunto ser debatido por Silvana e o Presidente da Prysmian, ficou acertado o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) ao grupo criminoso de São Bernardo do Campo.

(...)

6. Não satisfeitos com o enriquecimento ilícito já experimentado, a quadrilha de Sorocaba voltou a agir. EDUARDO TAKEO KOMAKI abriu novas Ordens de Serviços de Fiscalizações para ameaçar de fiscalização e autuação a Fábrica da Prysmian de Sorocaba. De fato, em 26 de maio de 2010, 15 de abril de 2010 e 31 de maio de 2011, foram abertas novas Ordens de Serviço, sempre com o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretexto da guerra fiscal na tributação do cobre.

(...)

Sempre nos mesmos locais para as reuniões com Silvana e Daniel, os acusados exigiram para seu grupo criminoso a quantia aproximada de R\$ 5 milhões, que foi aceita, pelos motivos já expostos, e paga de forma parcelada.

(...)

7. Finalmente, a última exigência de propina.

Outro integrante da DRT de São Bernardo do Campo, DIONIZIOALTAIR TEIXEIRA, aliado aos demais da mesma quadrilha que ali se instalou para obter vantagem financeira indevida, em prejuízo da fiscalização tributária e recolhimento de ICMS, abriu nova Ordem de Serviço de Fiscalização, em 23 de setembro de 2013, para a unidade da Prysmian em Santo André. Essa OSF foi aberta por iniciativa da própria DRT, sem a intervenção da DEAT.

Dias depois, DIONIZIO, com a ajuda de ANANIAS, entrou em contato telefônico com o Advogado Daniel e reuniram-se para almoçar no Restaurante Bacalhau e Vinho Verde, em São Bernardo do Campo; negociaram o valor da exigência ilícita, sob pena de a Prysmian ser autuada pelo Fisco Estadual. Participou desse encontro, além de ANANIAS e DIONIZIO, ANTONIO SALUSTIANO LIRA DIONISIO, Coordenador de Equipe na DRT de São Bernardo do Campo na época dos fatos.

Desta vez, porém, o Presidente da Prysmian não aprovou o pagamento da propina, pois entendeu inexistir mais o fato gerador do recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo.

Em razão da inocorrência do pagamento, DIONIZIO lavrou AIIM contra a empresa num valor bem superior aos anteriores já citados nesta peça acusatória, em torno de R\$ 16 milhões.

8. Houve clara sintonia entre os grupos criminosos de Taubaté e Sorocaba; e entre as quadrilhas de Taubaté e São Bernardo do Campo.

Para além da contemporaneidade das exigências ilícitas feitas pelos Fiscais do Vale do Paraíba e Sorocaba, destacam-se o mesmo “modus operandi” e a mesma estratégia inicialmente utilizada pela quadrilha do Vale do Paraíba foi repetida pelos demais: i) sempre houve ameaças de se lavrar AIIM em cifras altas, para que a propina fosse paga rapidamente; ii) a intervenção dos mesmos Advogados, Daniel e Silvana; iii) a inexistência de contato pessoal dos acusados com os funcionários da empresa fiscalizada; ii) e o livro fiscal era devolvido apenas depois do pagamento da propina.

Com efeito, a denúncia descreve o vínculo associativo consciente, estável e permanente entre os denunciados dirigidos à prática de extorsões tributárias.

Restou demonstrado, também, que os denunciados eram integrantes de uma única quadrilha, na medida em que os agentes fiscais de rendas da DRT do Vale do Paraíba, por intermédio do fiscal Ulisses Freitas dos Santos, se comunicaram com os agentes da DRT de Sorocaba (por intermédio de José Roberto Fernandes), e iniciaram uma ordem simultânea de fiscalização nas unidades da Prysmian de Jacareí e Sorocaba, respectivamente, visando pressionar a empresa vítima a ceder às suas extorsões.

Da mesma forma, conforme descrito no item 5 da denúncia, *in verbis*: “Em data incerta, mas no primeiro semestre de 2010, o acusado ULISSES procurou ampliar a arrecadação ilícita de dinheiro da Prysmian e revelou o sucesso da empreitada criminosa para os Agentes Fiscais de Rendas da DRT de São Bernardo do Campo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a empresa também tem uma filial em Santo André.

ULISSES revelou que os representantes da Prysmian eram “gente boa”, numa sinalização de que pagavam a propina sem causar embaraços”.

Ademais, conforme restou bem consignado na exordial acusatória, em seu item 8, os denunciados se valiam do mesmo modus operandi e a mesma estratégia inicialmente utilizada pela quadrilha do Vale do Paraíba foi repetida pelos demais: a intervenção dos mesmos advogados, Daniel Sahagoff e Silvana Mancini, que eram procurados por iniciativa dos próprios denunciados, para intermediar as transações escusas; a inexistência de contato pessoal dos acusados com os funcionários da empresa fiscalizada; e o livro fiscal era devolvido somente após o pagamento das quantias acertadas entre ele as título de propina.

Pelo exame da denúncia encartada ao presente mandamus, depreende-se que está em consonância com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que houve a exposição dos fatos, em tese, criminosos com suas circunstâncias, permitindo a apresentação de ampla defesa.

O paciente, juntamente com os demais acusados, cada qual em sua Delegacia Regional Tributária, deixaram de constituir, em favor do Estado de São Paulo, os créditos tributários que não foram cobrados em decorrência dos benefícios fiscais ditos irregulares, pois se associaram em quadrilha ou bando para exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Mais uma vez, reportando-se à manifestação ministerial: “está muito clara a existência de células criminosas instaladas em localidades diversas, que se unem numa única quadrilha em prol do mesmo objetivo criminoso, com estabilidade e foco em seu plano ilícito. Tal organograma, com facilidade, adéqua-se no tipo penal previsto no artigo 288 do CP” (fls. 91).

Dessa forma, **ao revés do alegado pela ilustrada defesa, houve uma única imputação relativamente crime previsto no artigo 288 do CP, indicando que a acusação foi categórica em se referir a quadrilha global dos auditores fiscais de rendas e não apenas ao grupo criminoso do Vale do Paraíba.**

Assim, não se vislumbra a ventilada inépcia formal da denúncia.

Oportuno consignar que não há como se exigir que toda denúncia narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

O contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) envolve, de um lado a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os demais atos do processo às partes e, de outro, a possibilidade de reação aos atos que lhes sejam desfavoráveis.

Nesse sentido. [...]

Assim, alegação de suposta inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou se ocorre qualquer das falhas apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra in casu, de modo que não há se falar em violação à ampla defesa.

Na hipótese presente, a julgadora a quo concluiu de forma fundamentada que os fatos descritos na denúncia são suficientes ao exercício da ampla defesa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que a denúncia não precisa trazer prova definitiva e irrefutável da culpa do paciente, mas tão-somente trazer indícios mínimos da prática do ilícito doloso, o que, salvo melhor juízo, foi feito. No entanto, ressalte-se, caberá aos representantes do Ministério Público sustentar os termos da acusação e prová-la no curso da ação penal.

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho da ação penal iniciada, uma vez que nesta sede não é possível aprofundar no exame da prova.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possam estar a sofrer a paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada em favor de Osvaldo da Silva Quintino.

Acerca dos fatos imputados ao paciente, assim narra a denúncia (fls. 27-42):

Consta dos documentos em anexo, juntados nos autos do Procedimento Investigativo Criminal PIC 05/15 do GEDEC Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos, **que, em diversos locais não identificados das cidades de Sorocaba, Taubaté e São Bernardo do Campo, no período de novembro de 2.005 a setembro de 2.013, os Agentes Fiscais, ANANIAS JOSÉ DONASCIMENTO, DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA, EDUARDO TAKEOKOMAKI, JOSÉ ANTONIO ALVES, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA QUINTINO, ULISSES FREITAS DOS SANTOS e VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, agindo em conjunto, com unidade de desígnios e mediante combinação, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, dentre eles os delitos funcionais contra a ordem tributária, previstos no art. 3º da Lei 8.137/90.**

Todos os acusados, Agentes Fiscais de Rendas, agiram sob o manto e abuso de suas funções públicas, aproveitando-se de seu poder e autoridade de fiscalizar o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de cobre. Cientes de que a Diretoria Executiva da Administração Tributária DEAT havia estabelecido em Plano de Trabalho a fiscalização das operações de remessa de cobre destinadas ao território paulista, **cuja importação e desembaraço aduaneiro ocorreram por meio de Estados da Federação, que concederam benefícios fiscais à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz.**

Os acusados, cada qual em sua Delegacia Regional Tributária, abandonaram esse plano de trabalho fiscal e deixaram de constituir, em favor do Estado de SP, os créditos tributários que não foram cobrados em decorrência dos benefícios fiscais ditos irregulares. Isso porque se associaram em quadrilha ou bando para exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, que tem unidades em Jacareí, Santo André e Sorocaba.

Estabeleceram, pois, um eficiente plano criminoso que obteve êxito no exaurimento, porquanto **obrigaram a Prysmian pagar, no total, o montante superior a R\$ 16 milhões.**

Na avaliação dos representantes da empresa, não havia condições de discutir o mérito da potencial autuação, à vista da necessidade de ter os valores em seu balanço financeiro para iniciar uma “batalha jurídica” por meio da propositura de Ação Judicial ou Recurso Administrativo. Ao mesmo tempo, o valor a ser objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) inviabilizaria o funcionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa. E por fim, em meados de 2006, os executivos da empresa concluíram por haver uma articulação entre os Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba e Sorocaba, o que aumentou e muito o temor e o constrangimento moral que se apresentou invencível. Sucumbiram, assim, à grave ameaça e ao pagamento da propina ao grupo criminoso.

I. Os fatos ilícitos praticados pelos três grupos criminosos.

1. Os acusados OSVALDO, JOSÉ ANTONIO, ULISSES e MARCELO, agindo em conjunto e mediante prévia combinação, aproveitaram-se de ter sido expedida uma Ordem de Serviço de Fiscalização, em 9 de novembro de 2005, para a unidade da Prysmian em Jacareí, e passaram a fazer uma auditoria fiscal na empresa com a finalidade de extorquir seus representantes.

OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, devidamente ajustados com os demais denunciados, durante a fiscalização em Jacareí, anunciaram que a empresa poderia sofrer a lavratura de um AIIM milionário, com cifra alta, e que “o assunto era muito sério”, razão pela qual gostariam de ter contato com os Diretores da empresa.

Os acusados OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, então alterando toda a dinâmica de uma fiscalização séria, reuniram-se com os Diretores da Prysmian, Rubens Vieira (Departamento Jurídico) e Mauro Ernandes (Departamento Financeiro), numa das salas de reunião da Prysmian Jacareí.

Nessa primeira fase do plano criminoso, os Fiscais do ICMS apenas lançaram uma grave ameaça aos representantes da Prysmian sem qualquer intenção de realizar uma verdadeira fiscalização e obter ao Estado o recolhimento de tributos. Os denunciados anunciaram que iriam lavrar um AIIM em valor alto, cerca de R\$ 400 milhões, em razão da diferença de ICMS derivado da denominada Guerra Fiscal.

Os representantes da Prysmian contrataram a Advogada Silvana Mancini para tentarem convencer os Fiscais de ICMS de Taubaté de que a tese tributária não era justa ou, ao menos, reduzir o tamanho do AIIM.

Os acusados, porém não se sentiram seguros no encontro com a Advogada, pois temiam a armação de um flagrante. Silvana acionou seu marido, Daniel Sahagoff, que conhecia uma Fiscal de ICMS, VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, popular e experiente entre os Agentes Fiscais. VERA, então, manteve contato com os integrantes da quadrilha do Vale do Paraíba e, logo em seguida, num encontro pessoal, transmitiu a preocupação deles para Silvana, bem como a intenção de obter vantagem financeira ilícita. A advogada também tranquilizou VERA sobre sua intenção de resolver o problema, sem qualquer armação policial aos Fiscais de ICMS.

Assim agindo, a Agente Fiscal de Rendas VERA, de qualquer forma, concorreu para os crimes contra a administração pública, pois **sem sua intervenção o encontro dos acusados do Vale do Paraíba com a Advogada, que representava a Prysmian, não teria ocorrido.** Para além de ter concorrido para sucesso da exigência ilícita, VERA também protestou por parte do pagamento efetuado pela empresa, **exatamente por se sentir responsável pelo êxito do enriquecimento ilícito dos Fiscais de ICMS de Taubaté.**

No primeiro semestre de 2006, ao entrar em contato com os acusados, a Advogada já foi instada a encontrá-los em locais distantes da empresa, como Restaurantes de Shopping Centers da Capital e de Guarulhos, o que evidenciou a colocação do plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito em prática.

Nesses encontros, Silvana, juntamente com o seu então marido e advogado, Daniel Sahagoff, **ouviram dos acusados, OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, novas ameaças sobre a lavratura de um AIIM com valores astronômicos.** Logo em seguida e, finalmente, os imputados exigiram da Prysmian, em razão de seus cargos, por intermédio de Silvana e Daniel, o pagamento de vantagem financeira indevida para que o Auto de Infração não fosse lavrado ou o tributo não fosse cobrado inteiramente.

Depois de alguma negociação, na qual participou o acusado MARCELO, que era o Coordenador da equipe, o valor da propina foi fechado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que deveria ser pago em espécie, mas de forma parcelada. **OSVALDO ainda argumentou que esse valor não teve como ser reduzido, porque teria que dividir ainda parte dele com a Fiscal VERA e os demais integrantes do grupo.**

Depois dos valores terem sido levantados pela empresa, os acusados indicavam o local em que o dinheiro deveria ser entregue. Os locais de entrega do dinheiro foram variados: a) Restaurante Massimo, situado na Alameda Santos na Capital; b) Churrascaria do Shopping Center de Guarulhos; c) **Também, uma pessoa contratada pela Prysmian, encarregou-se de entregar a propina, inclusive na rua, na Avenida Nova Independência, na Capital de São Paulo, defronte o prédio em que reside a filha de OSVALDO QUINTINO.**

Considerando que o tributo não foi inteiramente cobrado, pois o AIIM foi lavrado em apenas R\$ 390.499,50, em outubro de 2006, sem que tenha sido designada outra equipe para fazer a auditoria fiscal, para além de ULISSES, inegável ter havido na quadrilha o envolvimento de outros Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba.

2. Também no segundo semestre de 2006, o grupo criminoso que se estabeleceu dentro da Delegacia Regional Tributária (DRT) do Vale do Paraíba, comunicou, de modo clandestino, o Agente Fiscal de Renda de Sorocaba, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, sobre a possibilidade de exigir dinheiro da Fábrica da Prysmian naquela cidade.

JOSÉ ROBERTO, agindo sempre em conjunto com EDUARDO TAKEO KOMAKI, e com outros Fiscais de ICMS da DRT de Sorocaba, ainda não identificados, associaram-se em quadrilha para exigir dinheiro, de forma estável, de representantes da Prysmian.

Aproveitando-se do poder de fiscalizar o recolhimento de ICMS e de ter sido aberta uma Ordem de Serviço de Fiscalização¹³, em 22/11/2006, na Prysmian de Sorocaba, cuja responsabilidade era do Fiscal Paulo Kuc¹⁴, JOSÉ ROBERTO e EDUARDO, juntamente com outros comparsas e colegas de trabalho, que lhe garantiram tranquilidade para a exigência ilícita, entraram em contato com os Advogados Silvana e Daniel Sahagoff, para que pudessem conversar pessoalmente e fazer a exigência do pagamento de propina.

JOSÉ ROBERTO e EDUARDO encontraram com os Advogados Silvana e Daniel, por várias vezes, no Restaurante Rancho 53, situado na Rodovia Castelo Branco Km 53, em São Roque, nas proximidades de Sorocaba, local onde fizeram a grave ameaça da lavratura de um AIIM, em valores altos, e exigiram o pagamento de R\$ 1.500.000,00. Os acusados disseram que o valor era alto e não poderia ser reduzido, porque seria dividido com os demais integrantes do grupo criminoso.

Cabe ressaltar que o representante da empresa, Armando Comparato Júnior, observou ter sido reportado a ele, que a fiscalização de Sorocaba tinha o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto daquela que acontecia em Jacareí; exigiam-se os mesmos documentos e havia a mesma discussão envolvendo guerra fiscal. Quando Silvana telefonou para Rubens, ela mencionou que a fiscalização seguiria a mesma abordagem; com isso os representantes da empresa entenderam que nada adiantaria convencer os fiscais da tese jurídica favorável ao contribuinte e que deveriam proceder ao pagamento de dinheiro aos fiscais, o que foi deliberado em reunião ocorrida na sede da Prysmian, em Sorocaba.

Os representantes da empresa sucumbiram a exigência, por não vislumbrar meios para discutir um AIIM milionário. Assim, o tributo foi cobrado apenas parcialmente e o AIIM acabou sendo lavrado em valor inferior ao devido, no valor de R\$ 7.457,70.

A propina, paga em meados de 2006, foi entregue em locais variados.

Daniel Sahagoff levou o dinheiro para JOSÉ ROBERTO e EDUARDO, sempre em parcelas, no Restaurante Massimo, situado na Alameda Santos na Capital de São Paulo; no estacionamento do Shopping Center Iguatemi de São Paulo e no pátio de posto de gasolina em Sorocaba.

3. Como o plano criminoso funcionou com êxito, a quadrilha valeu-se de novas Ordens de Serviços de Fiscalizações, abertas em 22 de novembro de 2006, para que fossem feitas novas exigências de pagamentos de vantagens financeiras indevidas. De fato, JOSÉ ROBERTO FERNANDES passou a fiscalizar outras razões sociais da Prysmian, em Sorocaba a Prysmian Telecom, Prysmian Energia (filial) e a empresa sede da Prysmian Energia -, sempre com a finalidade de extorquir os executivos.

Sublinhe-se como evidente o concurso de outros Agentes Fiscais de Rendas de Sorocaba, ainda não identificados. Estes percebiam a inexistência de efetiva fiscalização a Prysmian, conforme havia sido planejado pela DEAT; e o fato de não ser lavrado AIIM coerente com o objetivo da Ordem de Serviço de Fiscalização. Mesmo assim, inclusive, após ter recebido o valor da propina e dividido com seus comparsas, JOSÉ ROBERTO FERNANDES acabou sendo promovido e passou a ser Coordenador de equipe.

JOSÉ ROBERTO e EDUARDO, em nome da quadrilha exigiram, pela segunda vez, o montante de R\$ 2.600.000,00 a título de propina e em abuso ao poder de fiscalizar tributos. Pelos motivos já expostos, os representantes da Prysmian deliberaram pelo pagamento.

Como as parcelas da propina começaram a ser pagas, no mês de maio de 2007, em 20 de abril de 2007, JOSÉ ROBERTO FERNANDES solucionou as Ordens de Serviço de Fiscalização e deixou de cobrar inteiramente o tributo que era devido.

4. Em 3 de fevereiro de 2008, os acusados ULISSES FREITAS DOS SANTOS e MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, este Coordenador de equipe da DRT do Vale do Paraíba, passaram a cumprir nova Ordem de Serviço de Fiscalização na Prysmian de Jacareí, com o mesmo objeto: verificar o recolhimento do ICMS em razão da guerra fiscal na aquisição do cobre.

ULISSES e MARCELO exigiram para Silvana e Daniel o pagamento de valor superior a R\$ 2 milhões, para que não fosse lavrado um expressivo AIIM contra a empresa. As exigências eram veementes. Como houve demora na decisão sobre o pagamento, os acusados davam socos na mesa, ameaçavam reabrir as fiscalizações anteriores e mostravam-se irritados durante toda a negociação travada, mais uma vez, com Silvana Mancini e Daniel. Ao final, ficou acertado que o grupo criminoso receberia R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Uma vez paga a propina, como parte do plano criminoso da quadrilha, ULISSES, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2009, lavrou o AIIM no valor de R\$ 1.254.717,52, bem diferente do valor inicialmente anunciado pelos acusados.

Mais uma vez, a situação de o tributo não ser cobrado inteiramente, conforme plano de trabalho da DEAT, não causou qualquer problema aos acusados, o que evidencia o concurso de outros integrantes no plano ilícito.

Após a ocorrência desse fato, inconformados com a corrupção institucionalizada pelos acusados, sem qualquer controle, o Presidente da Prysmian determinou o encerramento da industrialização e laminação do cobre em Jacareí, transferindo sua produção para uma nova Fábrica em Joinville, Santa Catarina.

5. Em data incerta, mas no primeiro semestre de 2010, o acusado ULISSES procurou ampliar a arrecadação ilícita de dinheiro da Prysmian e revelou o sucesso da empreitada criminoso para os Agentes Fiscais de Rendas da DRT de São Bernardo do Campo, pois a empresa também tem uma filial em Santo André. ULISSES revelou que os representantes da Prysmian eram “gente boa”, numa sinalização de que pagavam a propina sem causar embaraços.

Os Fiscais de ICMS de São Bernardo do Campo, da mesma forma, organizaram-se em quadrilha estável para a prática de crimes, com divisão de tarefas, para a arrecadação da vantagem financeira ilícita.

Integraram a quadrilha que se formou na DRT de São Bernardo do Campo, ANANIAS JOSÉ NASCIMENTO, DIONISIO ALTAIR TEIXEIRA, EMILIO BRUNO e outros agentes fiscais a serem identificados. Todos agiram em conjunto e mediante prévia combinação, com divisão de tarefas e sempre visando o lucro criminoso.

Em 9 de junho de 2010, ANANIAS e EMILIO BRUNO foram os responsáveis pela apresentação da Ordem de Serviço de Fiscalização aos representantes da Prysmian em Santo André. **Logo em seguida, os integrantes da quadrilha de São Bernardo do Campo passaram a negociar o valor da propina com Daniel Sahagoff, que foi indicado por ULISSES.**

A exigência da propina e a negociação foram feitas na Churrascaria Estrela do Sul, zona norte da Capital de São Paulo, próxima do Shopping Center Norte; também no Restaurante La Paillote, Bairro Ipiranga, Capital; e no Restaurante Bacalhau e Vinho Verde, em São Bernardo do Campo. Participaram dos almoços, além de Daniel, ANANIAS, EMILIO BRUNO, ULISSES e MARCELO DA SILVA SANTOS.

Depois de o assunto ser debatido por Silvana e o Presidente da Prysmian, ficou acertado o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) ao grupo criminoso de São Bernardo do Campo.

Os representantes da Prysmian providenciaram emissários para entregar os valores, em duas parcelas, no escritório comercial de ANANIAS JOSÉ NASCIMENTO, situado na rua Marechal Deodoro nº 879, sala 310, em São Bernardo do Campo. Cumprido o plano criminoso, ANANIAS dividiu os valores da propina com os demais integrantes da quadrilha: EMILIO BRUNO e os demais que o auxiliaram e conferiram a cobertura necessária para o sucesso do delito, mesmo porque o AIIM lavrado foi bem menor do que o previsto. Caso não houvesse o concurso de outros Agentes Fiscais de Rendas, integrantes da quadrilha, certamente o AIIM seria refeito por outra equipe.

6. Não satisfeitos com o enriquecimento ilícito já experimentado, a quadrilha de Sorocaba voltou a agir. EDUARDO TAKEO KOMAKI abriu novas Ordens de Serviços de Fiscalizações para ameaçar de fiscalização e autuação a Fábrica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prysmian de Sorocaba. **De fato, em 26 de maio de 2010, 15 de abril de 2010 e 31 de maio de 2011, foram abertas novas Ordens de Serviço, sempre com o mesmo pretexto da guerra fiscal na tributação do cobre.**

Como JOSÉ ROBERTO já havia promovido, EDUARDO foi o responsável pela ordem de Serviço e auditoria na empresa. Contudo, o primeiro acusado, acompanhado de EDUARDO, com o apoio e concurso de outros Agentes Fiscais de Rendas, não identificados, negociaram novo pagamento de propina para que não fosse lavrado um AIIM com valor alto.

Sempre nos mesmos locais para as reuniões com Silvana e Daniel, os acusados exigiram para seu grupo criminoso a quantia aproximada de R\$ 5 milhões, que foi aceita, pelos motivos já expostos, e paga de forma parcelada.

Para que houvesse maior tranquilidade no ato de recebimento da propina, JOSÉ ROBERTO providenciou o aluguel de um apartamento de nº 405, situado na Alameda Itapecuru nº 515, em Barueri. Uma cópia da chave foi entregue a Daniel Sahagoff, que se encarregou de receber os valores da pessoa responsável pelo levantamento do dinheiro dentro do apartamento. Logo em seguida, JOSÉ ROBERTO e/ou EDUARDO compareciam no mesmo imóvel para o recebimento da propina.

JOSÉ ROBERTO e EDUARDO exigiram não ter contatos visuais com o responsável pela entrega dos valores para Daniel.

Os acusados começaram a receber a propina, em dinheiro em espécie, a partir do mês de maio de 2012, das mãos de Daniel Sahagoff e dentro do apartamento 405 da Alameda Itapecuru nº 515, em Barueri. Em seguida, a dinheirama foi dividida com os demais integrantes da quadrilha, sem que o AIIM correspondesse ao seu objetivo inicial, num valor, portanto, inferior.

Como a quadrilha era integrada por outros Agentes Fiscais de Rendas, estes não adotaram qualquer providência contra JOSÉ ROBERTO e EDUARDO e contra os AIIMs lavrados em valor interior ao devido para o caso, na perspectiva de análise do Fisco.

7. Finalmente, a última exigência de propina.

Outro integrante da DRT de São Bernardo do Campo, DIONIZIO ALTAIR TEIXEIRA, aliado aos demais da mesma quadrilha que ali se instalou para obter vantagem financeira indevida, em prejuízo da fiscalização tributária e recolhimento de ICMS, abriu nova Ordem de Serviço de Fiscalização, em 23 de setembro de 2013, para a unidade da Prysmian em Santo André. Essa OSF foi aberta por iniciativa da própria DRT, sem a intervenção da DEAT.

Dias depois, DIONIZIO, com a ajuda de ANANIAS, entrou em contato telefônico com o Advogado Daniel e reuniram-se para almoçar no Restaurante Bacalhau e Vinho Verde, em São Bernardo do Campo; negociaram o valor da exigência ilícita, sob pena de a Prysmian ser autuada pelo Fisco Estadual. Participou desse encontro, além de ANANIAS e DIONIZIO, ANTONIO SALUSTIANO LIRA DIONISIO, Coordenador de Equipe na DRT de São Bernardo do Campo na época dos fatos.

Desta vez, porém, o Presidente da Prysmian não aprovou o pagamento da propina, pois entendeu inexistir mais o fato gerador do recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo.

Em razão da inoccorrência do pagamento, DIONIZIO lavrou AIIM contra a empresa num valor bem superior aos anteriores já citados nesta peça acusatória, em torno de R\$ 16 milhões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Houve clara sintonia entre os grupos criminosos de Taubaté e Sorocaba; e entre as quadrilhas de Taubaté e São Bernardo do Campo.

Para além da contemporaneidade das exigências ilícitas feitas pelos Fiscais do Vale do Paraíba e Sorocaba, destacam-se o mesmo “modus operandi” e a mesma estratégia inicialmente utilizada pela quadrilha do Vale do Paraíba foi repetida pelos demais: i) sempre houve ameaças de se lavrar AIIM em cifras altas, para que a propina fosse paga rapidamente; ii) a intervenção dos mesmos Advogados, Daniel e Silvana; iii) a inexistência de contato pessoal dos acusados com os funcionários da empresa fiscalizada; iiiii) e o livro fiscal era devolvido apenas depois do pagamento da propina.

II. A dinâmica dos pagamentos.

9. Como não era possível levantar toda a quantia em dinheiro na instituição financeira e como os valores tinham que ser entregues, de forma clandestina, aos Fiscais e em espécie, os representantes da Prysmian, desde o início das exigências, elaboraram contratos de coberturas com o escritório de advocacia de Silvana Mancini - Karam Advogados S/C e com as empresas de Júlio Gerin de Almeida Camargo, Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda., Piemonte Empreendimentos Ltda., dentre outras.

Assim, a cada exigência dos acusados e a cada pagamento que tinha de ser feito, os representantes da Prysmian sempre elaboravam contratos com as empresas citadas. O objetivo era justificar a saída do dinheiro da conta bancária da empresa. Os valores eram, pois, transferidos das contas bancárias da Prysmian as contas do escritório de advocacia de Silvana ou para Auguri ou Piemonte. Em seguida, Silvana se encarregava, juntamente com seu então marido, Daniel Sahagoff, de entregar a propina para os acusados.

Os valores mais altos eram destinados para as contas bancárias das empresas de Júlio Camargo. Este contratou os serviços do doleiro Alberto Youssef para que os valores fossem sacados das instituições financeiras e estivessem disponíveis em espécie. Para tanto, já consumados os delitos, Youssef realizou operações financeiras conhecidas como dólar-cabo, valendo-se das contas bancárias de suas empresas situadas em diferentes países. Em seguida, Youssef valia-se de seu exclusivo serviço de Money delivery para entregar os valores aos acusados, dentro de malas de viagens.

Assim, Youssef ou seu funcionário estiveram em diferentes locais para entregar os valores correspondentes as propinas dos Fiscais de ICMS, tais como: a) no escritório de advocacia de Silvana Mancini, situado na Alameda Santos na Capital de São Paulo; b) apartamento da Alameda Itapecuru, em Barueri; c) na Avenida Nova Independência, Capital, defronte ao edifício da filha de OSVALDO QUINTINO; d) Centro de São Paulo, na rua Boa Vista nº 254, 15º andar.

Alguns desses pagamentos foram anotados no controle de Alberto Youssef e ficou constando o nome do destinatário do dinheiro (fls. 189/195). Porém, o doleiro não tinha acesso aos nomes dos acusados, que tomaram cuidado para que não houvesse mais testemunhas dos crimes que cometiam.

Todos os valores pagos aos Fiscais de ICMS, a título de propina, para que não fosse cobrado o tributo e lavrado AIIM em valor elevado, assim como os contratos de cobertura já citados, estão devidamente planilhados nos documentos de fls. 5, 95, 151, 271 e 260 do Apenso I, volumes 1 e 2. Tais planilhas estão instruídas pelos comprovantes dos pagamento efetuados, estando, assim, bem comprovada a materialidade dos graves fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso formado por Auditores Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo para a prática dos delitos previstos nos arts. 3º, II, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 288, *caput*, do CP.

Da análise dos termos da peça acusatória, extrai-se que os acusados, na qualidade de Agentes Fiscais de Rendas, associaram-se em quadrilha ou bando para, aproveitando-se de seu poder fiscalizatório, exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, no período compreendido entre os anos de 2006 a 2013.

Com relação ao crime descrito no art. 288 do CP, verifica-se da peça acusatória que a associação criminosa formada por Agentes Fiscais de Rendas de São Paulo foi subdividida em três grupos de acordo com as Delegacias Regionais Tributárias - DRT onde atuavam os agentes e regiões pertinentes, especificamente aquelas em que a empresa Prysmian tinha filiais – Jacareí, Sorocaba e Santo André.

Depreende-se da inicial que a DRT do Vale do Paraíba era responsável pela fiscalização da unidade sediada em Jacareí; a DRT de Sorocaba era responsável pela unidade da Prysmian sediada em seu território; e a DRT de São Bernardo do Campo, pela unidade situada em Santo André.

Da leitura do Item 1 da inicial acusatória, constata-se que a atuação do ora paciente, Osvaldo Quintino, deu-se na subdivisão relativa à DRT do Vale do Paraíba que era responsável pela fiscalização da unidade da Prysmian sediada em Jacareí. A imputação, porém, é de que essa subdivisão de grupo criminoso, se dava com conjugação de esforços entre todos: ou seja, a imputação é de quadrilha única, pela conjugação de esforços criminosos de grupos em setores menores.

Vê-se que a forma de exposição adotada pelo órgão acusatório na descrição da conduta delitiva de associação criminosa, ao dividir a quadrilha em três partes, apenas buscou facilitar a compreensão da dinâmica delitiva, assim como para demonstrar que a despeito da atuação em diferentes territórios geográficos há interligação de intenções e formas de operacionalização criminosas, demonstrando o vínculo necessário.

Daí porque constou do acórdão, inclusive, que *elucida a denúncia que um dos motivos que levaram a empresa vítima a sucumbir às extorsões dos agentes fiscais, foi a articulação entre os auditores das Delegacias Tributárias do Vale do Paraíba e Sorocaba, que no mesmo período iniciaram ordem de fiscalização nas unidades da Prysmian de Jacareí e Sorocaba.*

O Colegiado de origem afastou a tese defensiva, asseverando que *o fato de o órgão acusatório individualizar a conduta de cada grupo criminoso, apontando datas e locais em que supostamente ocorreram as extorsões tributárias, não torna inepta a denúncia,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprecisa ou dúbia, ao revés, descreve precisamente o período de abrangência temporal e territorial das ações criminosas, bem como que a descrição de cada célula da organização criminosa é entremeada pela descrição do vínculo associativo entre elas, referindo-se à quadrilha global dos agentes fiscais, na ordem em que se desencadearam os fatos (fl. 223)

Infere-se, portanto, que houve apenas uma imputação pelo crime previsto no art. 288 do CP, com a descrição da associação criminosa revelando a existência de um núcleo coeso formado por três partes e expôs a complexa dinâmica fática dos integrantes na associação.

Finalmente, a imputação de único crime funcional em nada afeta a imputação de organização para a prática estável de crimes.

Do mesmo modo, o período em que ocorreram as condutas e a abrangência territorial de sua atuação estão bem explicitadas e facilmente identificáveis na inicial acusatória, de acordo com as ordens de pagamentos e de serviços de fiscalização da empresa vítima, que perdurou entre 2006 e 2013, conforme delimitado acima.

Verifica-se, assim, que a denúncia é clara, precisa e individualiza a conduta dos acusados de integrar a associação criminosa, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP, demonstrando que não se sustenta a tese de que a peça acusatória apresenta duas versões conflitantes.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304430-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10219567320158260602 2015001500 21633812920188260000 52015
564793820158260050

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066 RACHEL LERNER AMATO - SP346045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSVALDO DA SILVA QUINTINO
CORRÉU	: EDUARDO TAKEO KOMAKI
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES
CORRÉU	: ULISSES FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES
CORRÉU	: ANANIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA
CORRÉU	: VERA REGINA LELLIS VIREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: NEWTON CLEY JEHLE DE ARAUJO
CORRÉU	: MALVINO RODRIGUES
CORRÉU	: EMÍLIO BRUNO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte PACIENTE: OSVALDO DA SILVA QUINTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.213 - SP (2018/0304430-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, pedi vista dos autos para uma leitura mais cuidadosa da denúncia e cheguei à mesma conclusão de Vossa Excelência:

Com relação ao crime descrito no art. 288 do CP, verifica-se da peça acusatória que a associação criminosa formada por Agentes Fiscais de Rendas de São Paulo foi subdividida em três grupos de acordo com as Delegacias Regionais Tributárias - DRT onde atuavam os agentes e regiões pertinentes, especificamente aquelas em que a empresa Prysmian tinha filiais - Jacareí, Sorocaba e Santo André.

Depreende-se da inicial que a DRT do Vale do Paraíba era responsável pela fiscalização da unidade sediada em Jacareí; a DRT de Sorocaba era responsável pela unidade da Prysmian sediada em seu território; e a DRT de São Bernardo do Campo, pela unidade situada em Santo André.

Da leitura do Item 1 da inicial acusatória, constata-se que a atuação do ora paciente, Osvaldo Quintino, deu-se na subdivisão relativa à DRT do Vale do Paraíba que era responsável pela fiscalização da unidade da Prysmian sediada em Jacareí. A imputação, porém, é de que essa subdivisão de grupo criminoso, se dava com conjugação de esforços entre todos: ou seja, a imputação é de quadrilha única, pela conjugação de esforços criminosos de grupos em setores menores.

Vê-se que a forma de exposição adotada pelo órgão acusatório na descrição da conduta delitiva de associação criminosa, ao dividir a quadrilha em tres partes, apenas buscou facilitar a compreensão da dinâmica delitiva, assim como para demonstrar que a despeito da atuação em diferentes territórios geográficos há interligação de intenções e formas de operacionalização criminosas, demonstrando o vínculo necessário.

Daí porque constou do acórdão, inclusive, que elucida a denúncia que um dos motivos que levaram a empresa vítima a sucumbir às extorsões dos agentes fiscais, foi a articulação entre 05 auditores das Delegacias Tributárias do Vale do Paraíba e Sorocaba, que no mesmo período iniciaram ordem de fiscalização nas unidades da Prysmian de Jacareí e Sorocaba.

O Colegiado de origem afastou a tese defensiva, asseverando que o fato de o órgão acusatório individualizar a conduta de cada grupo criminoso, apontando datas e locais em que supostamente ocorreram as extorsões tributárias, não torna inepta a denúncia, imprecisa ou dúbia, ao revés, descreve precisamente o período de abrangência temporal e territorial das ações criminosas, bem como que a descrição de cada célula da organização criminosa é entremeada pela descrição do vínculo associativo entre elas, referindo-se à quadrilha global dos agentes fiscais, na ordem em que se desencadearam os fatos (fl. 223)

Infere-se, portanto, que houve apenas uma imputação pelo crime previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 288 do CP, com a descrição da associação criminosa revelando a existência de um núcleo coeso formado por três partes e expôs a complexa dinâmica fática dos integrantes na associação.

Finalmente, a imputação de único crime funcional em nada afeta a imputação de organização para a prática estável de crimes.

Do mesmo modo, o período em que ocorreram as condutas e a abrangência territorial de sua atuação estão bem explicitadas e facilmente identificáveis na inicial acusatória, de acordo com as ordens de pagamentos e de serviços de fiscalização da empresa vítima, que perdurou entre 2006 e 2013, conforme delimitado acima.

Verifica-se, assim, que a denúncia é clara, precisa e individualiza a conduta dos acusados de integrar a associação criminosa, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP, demonstrando que não se sustenta a tese de que a peça acusatória apresenta duas versões conflitantes.

Dessa forma, **denego** a ordem nos mesmos termos do Eminentíssimo Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304430-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.213 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10219567320158260602 2015001500 21633812920188260000 52015
564793820158260050

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066 RACHEL LERNER AMATO - SP346045
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSVALDO DA SILVA QUINTINO
CORRÉU	:	EDUARDO TAKEO KOMAKI
CORRÉU	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES
CORRÉU	:	ULISSES FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ ROBERTO FERNANDES
CORRÉU	:	ANANIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA
CORRÉU	:	VERA REGINA LELLIS VIREIRA RIBEIRO
CORRÉU	:	NEWTON CLEY JEHLE DE ARAUJO
CORRÉU	:	MALVINO RODRIGUES
CORRÉU	:	EMÍLIO BRUNO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha, Laurita Vaz e Rogerio Schietti, a Sexta Turma, por unanimidade denegou a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.